

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.681-B, DE 2015**

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a
realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)**

Exclui a exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. TENENTE LÚCIO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Projetos apensados: 4112/19 e 139/20

(*) Atualizado em 19/02/20, para inclusão de apensado (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei exclui a exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano.

Art. 2º O art. 90 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. A penitenciária será construída, preferencialmente, em local que, pela distância, não restrinja a visitação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A determinação de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano, além de consagrar uma política segregacionista, tem gerado alguns problemas de ordem prática.

Na diligência realizada no Estado de São Paulo, por exemplo, esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi informada que há dificuldade em encontrar, na região metropolitana de São Paulo, áreas disponíveis para a construção de presídios que atendam a essa exigência legal.

Dessa forma, entendemos que o afastamento dessa exigência se mostra necessária, razão pela qual se apresenta o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV **DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de excluir da Lei em vigor a exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano. Para tanto, o art. 2º do Projeto de Lei determina nova redação ao art. 90 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de deliberação quanto ao mérito e constitucionalidade (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário e sob o regime de tramitação ordinário.

Encontra-se nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano para apreciação de mérito, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa deste Projeto de Lei partiu das “Constatações e Conclusões” da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, conforme verificado em seu Relatório Final.

A Comissão constatou “a resistência dos municípios no que tange à construção de estabelecimentos penais, sobretudo penitenciárias, em sua jurisdição”. A partir disso, A CPI propôs dois projetos de lei. O primeiro deles procura incentivar os municípios a que aceitem a construção de penitenciárias em seu território, por meio da transferência anual a eles de 10% dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional. O segundo, que agora apreciamos nesta doura Comissão, propõe alterar o art. 90 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, excluindo da Lei a

exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano.

A Comissão verificou que essa exigência, “além de consagrar uma política segregacionista, tem gerado alguns problemas de ordem prática”. A CPI relatou que, “na diligência realizada no Estado de São Paulo, por exemplo, verificou-se a dificuldade em encontrar, na região metropolitana de São Paulo, áreas disponíveis para a construção de presídios que atendam a essa exigência legal”.

Tendo em vista o aperfeiçoamento da proposição, sugerimos, através de emenda, a adição de um parágrafo único ao art. 90 em alteração, determinando que a construção da penitenciária, além de dar-se em local que não restrinja a visitação, deve também depender de estudo técnico prévio de impacto na segurança pública, impacto de ordem econômica, ouvida a comunidade local.

Dentre os mesmos critérios a serem observados em menção no parágrafo anterior, faz-se necessária também a observância nos casos de demanda por urbanização em torno dos presídios já existentes.

Assim, tanto nos casos de construção de penitenciárias em locais já urbanizados, ou em projetos de urbanização circunvizinhos à presídios já existentes faz-se a exigência de estudos técnicos prévios de impacto na segurança pública, impacto de ordem econômica, sempre ouvida a comunidade local.

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.681, de 2015, juntamente com a emenda que segue anexa.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

**Deputado TENENTE LÚCIO
Relator**

EMENDA nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 90 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 90. A penitenciária será construída, preferencialmente, em local que, pela distância, não restrinja a visitação.

Parágrafo único. A aplicação do “caput” dependerá de estudo técnico prévio de impacto na segurança pública, impacto de ordem

econômica, tanto para instalação de penitenciárias em locais já urbanizados, quanto em projetos de urbanização circunvizinhos à penitenciária já existente, sempre ouvida a comunidade local.'(NR)'

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.681/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tenente Lúcio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Caetano, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Irajá Abreu e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2015

Exclui a exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.681/2015 a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 90 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 90. A penitenciária será construída, preferencialmente, em local que, pela distância, não restrinja a visitação.

***Parágrafo único.** A aplicação do "caput" dependerá de estudo técnico prévio de impacto na segurança pública, impacto de ordem econômica, tanto para instalação de penitenciárias em locais já urbanizados, quanto em projetos de urbanização*

circunvizinhos à penitenciária já existente, sempre ouvida a comunidade local.'(NR)'

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Em 19/08/2015, o Projeto de Lei nº 2.681, de 2015 foi apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro.

O projeto trata de excluir a exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano.

A proposição em tela foi recebida pela CSPCCO, 27/08/2015, que designou o Deputado Pompeo de Mattos como seu relator, o qual proferiu parecer pela aprovação.

O relator entendeu que “deve ser construído em local que não restrinja à visitação. Ou seja, o local escolhido não apenas não deve ser distante, como, também, deve ter seu acesso garantido por meio de transporte público, acessível a qualquer cidadão, independentemente de sua condição financeira”.

Em 13/07/2016, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) apreciou o voto do relator, concluindo por sua rejeição e designando este deputado como relator para proferir o voto vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, do RICD.

Nos termos do parágrafo único do art. 126 do RICD, as Comissões devem se restringir na apreciação da proposição à esfera da sua competência. Em função desta imposição, não tecerei comentários relativos à constitucionalidade da proposição ora em análise, sendo essa competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No cerne da proposta está a exclusão da exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em local afastado do centro urbano.

No mérito destaca-se que a sua aprovação se mostra nociva, porquanto a

essência do projeto em tela está em dissonância com o direito fundamental à segurança pública da população que tem instalado uma penitenciária na localidade onde habita.

Ademais, em que pese ser louvável a iniciativa, não se pode olvidar as suas consequências. É frágil o argumento de que a instalação de presídio trará mais segurança, pois nas cidades onde há presídio há violência com índices altíssimos. A curto prazo parece ser bom para a solução do problema carcerário da localidade, mas a longo prazo os efeitos colaterais são desastrosos.

Convém ressaltar que, a título de exemplo, o direito penal garante ao recluso as saídas temporárias, mas se sua família reside a 500 km da cadeia, o preso, sem condição para ir a sua casa, acaba por permanecer na cidade cometendo atos ilícitos. Existem relatos que, antes da implantação da penitenciária, como em Pará de Minas, a criminalidade era bem menor, com registro de ocorrências menos graves, como furto e tráfico.

Com a implantação de um presídio são verificados vários impactos que não conseguem ser elididos pelas áreas de educação, saúde, habitação, assistência social, segurança, dentre outras, os quais obrigam o Estado a executar ações compensatórias e de minimização dos efeitos negativos gerados por unidades prisionais, nas regiões onde são instalados.

Tem-se, pois, que a instalação de um presídio numa cidade amolda-se mais como um “presente de grego” do que um benefício em prol da população.

Por oportuno, é de notório conhecimento o fato recorrente de fugas nos presídios, e como diz o ditado, hoje eles estão contidos; amanhã, estarão contigo.

Portanto, sendo esse o entendimento do plenário da Comissão de Segurança Pública, ao rejeitar o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.681, de 2015.

Diante do exposto, no mérito, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.681, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.681/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Alberto Fraga.

O parecer do Deputado Pompeo de Mattos passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira, Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Guilherme Mussi, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Jair Bolsonaro, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior e Renzo Braz - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.681, de 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, altera a redação do art. 90, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para excluir a exigência de que as penitenciárias masculinas sejam construídas em locais afastados dos centros urbanos. Pela redação proposta, as penitenciárias deverão ser construídas, preferencialmente, em local que, pela distância, não restrinja à visitação.

Em sua Justificação, a Comissão Parlamentar de Inquérito, autora da proposição, sustenta que a determinação de que as penitenciárias masculinas devam ser construídas em local afastado dos centros urbanos traz dois problemas: constitui-se em uma política segregacionista e, sob o ponto de vista prático, dificulta a construção de presídios, por não existirem áreas disponíveis que atendam a essa determinação. Por esses motivos, a exigência expressa no art. 90 da Lei 7.210/84 deveria ser afastada.

É o Relatório.

II - VOTO

O art. 1º, da Lei 7.210/84, estabelece que um dos objetivos da execução penal é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

À luz do que preceitua o indigitado art. 1º, mostra-se incoerente o art. 90, da própria Lei 7210/84, o qual dispõe que: A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação”.

Embora faça a ressalva de que a distância do estabelecimento penal não deva ser empecilho à visitação, o conceito de “empecilho” é subjetivo, variando, por exemplo, com o meio de transporte a ser utilizado pelo familiar do preso: público ou privado.

Por isso, faz-se necessário um aperfeiçoamento do texto legal, referindo-se expressamente à condição específica que deve ser cumprida pela localização do presídio: ele deve ser construído em local que não restrinja à visitação. Ou seja, o local escolhido não apenas não deve ser distante, como, também, deve ter seu acesso garantido por meio de transporte público, acessível a qualquer cidadão, independentemente de sua condição financeira.

Destaque-se que a redação proposta tem o cuidado de contemplar as situações nas quais o local disponível para construção de penitenciárias não possa atender à exigência relativa à atenção com a facilidade de acesso. Este cuidado está materializado na utilização da expressão “preferencialmente”.

Assim, por entender que a proposição aperfeiçoa a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.681, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder
PDT

PROJETO DE LEI N.º 4.112, DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a permanência de presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, em penitenciárias, presídios ou estabelecimentos similares próximos a perímetros urbanos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2681/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), vedando a permanência de presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, em penitenciárias, presídios ou estabelecimentos similares próximos a perímetros urbanos.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 87-A. É vedada a permanência de presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, em penitenciárias, presídios ou estabelecimentos similares próximos a perímetros urbanos, cuja distância mínima deverá ser de 30 (trinta) quilômetros” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo vedar a permanência de presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, em penitenciárias, presídios ou estabelecimentos similares próximos a perímetros urbanos, cuja distância mínima deverá ser de 30 (trinta) quilômetros.

A Constituição Federal prevê que a segurança é condição basilar para o exercício da cidadania, sendo um direito social universal de todos os brasileiros. É entorno destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente ao medo, à violência, ao crime e à garantia da cidadania.

Os diversos planos nacionais de segurança pública que tivemos falharam pela incapacidade dos Governos anteriores em criar uma estrutura de governança que pudesse traduzir as ideias em ações e boas políticas. No Brasil, verifica-se que a criminalidade letal encontra-se em expansão, ultrapassando a marca total dos mais de 60 mil homicídios anuais. O Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos.

Neste trilhar, frente à ineficiência Estatal sobre a segurança pública, há pujante preocupação das populações residentes nas vizinhanças dos estabelecimentos penitenciários sobre a ocorrência de rebeliões e fugas em massa, assim como a instalação de organizações criminosas na região.

Não por outro motivo, inclusive, que com a transferência de cédulas do crime organizado para o presídio federal do Distrito Federal, por exemplo, cédulas do crime organizado já começaram a se instalar em regiões administrativas próximas ao presídio federal. Além da proximidade, essas regiões são consideradas ideais por terem vias expressas de entrada e saída rumo a outros municípios. Esses locais acabam se tornando ideais para que criminosos fixem suas residências, em virtude da proximidade com parentes, comparsas e advogados ligados ao grupo.

Ora, a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado preservá-lo por meio de ações que garantam a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

15 JUL. 2019

PAULA BELMONTE
Deputada Federal (Cidadania/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENais
.....

.....
CAPÍTULO II
DA PENITENCIÁRIA
.....

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

.....
PROJETO DE LEI N.º 139, DE 2020
(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a vedação de construção de presídios e unidades penais em geral sem que seja realizado previamente um Estudo de Impacto de Vizinhança.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2681/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de construção de presídio e unidades penais em geral sem a necessária e prévia realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos do que dispõe o art. 37 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de 1991, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo terceiro, com o seguinte texto:

“Art. 82

.....

§3. A instalação de estabelecimentos penais em municípios está condicionada à elaboração prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), que deverá analisar, além dos requisitos previstos no art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, questões socioeconômicas e de segurança, sem prejuízo dos estudos ambientais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os presídios e unidades prisionais deveriam ser construídos no meio do mar, ou no local mais distante possível, de forma a não interferir na sensação de segurança das pessoas que acabam sendo prejudicadas em razão da construção de presídios e unidades penais em municípios sem que haja o mínimo de estudo que leve em consideração a opinião dos municípios.

Conforme brilhante trabalho realizado pelo Consultor Legislativo Eduardo Granzotto¹ (2019, p.6):

¹ GRANZOTO, Eduardo. O Impactos da Instalação de Estabelecimentos Penais em Municípios. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

“(...) não há estudos concretos e públicos feitos por órgãos governamentais a respeito dos impactos causados aos Municípios com a implantação de estabelecimentos penais. O empenho em identificar esses impactos tem se concentrado mais no ambiente acadêmico.”

Insta salientar que a proliferação de organizações criminosas acaba atraindo para os municípios que sediam presídios uma sensação de insegurança que interfere no cotidiano dos municíipes, haja vista o receito constante de fugas e de rebeliões

Assim, o simples fato de haver um presídio no Município já abala a sensação de segurança na comunidade. Há receios de fugas e de rebeliões. Além disso, a população local passa a conviver com as famílias e com os visitantes dos detentos, o que, muitas vezes por estigma, causa medo na população. Há ainda situações em que os índices de criminalidade aumentam no município, indo além do aumento abstrato da sensação de insegurança, havendo indicativos do aumento do índice de criminalidade naqueles municípios que sediam os presídios.

Outro fator que deve ser levado em consideração é o social, uma vez que os familiares dos presos acabam fixando domicílio naquele município em que está localizado o presídio, razão pela qual acabam potencializando a informalidade e sobrecarregando os serviços públicos locais, tais como escolas e hospitais.

Conforme citado por Granzoto (2019, p. 9), em sua dissertação de mestrado “Contribuição ao estudo dos dilemas e impactos das unidades prisionais do Pontal do Paranapanema: um estudo de caso do município de Marabá Paulista/SP”, a acadêmica Silvia Aline da Silva fez pesquisa de campo e concluiu que há:

‘[...] impactos sociais gerados por um choque de cultura entre os municíipes, familiares visitantes e também das famílias dos sentenciados que residem nos municípios.

[...] as unidades prisionais são territórios de vivências que apresentam dinâmicas próprias de funcionamento, fechados em seu cotidiano, com regras e relações conflituosas entre os sentenciados e entre os sentenciados e agentes administrativos e sociais da unidade. Esses conflitos são revelados apenas em momentos de motim e rebeliões.

[...] Os entrevistados apontaram aumento das questões sociais, como pobreza, o aumento do tráfico de drogas, a precariedade social com que as famílias se deslocam de seus municípios de origem e migram para ficarem mais próximas dos sentenciados e facilitar as visitas. Frente a essa realidade é fundamental o investimento em políticas públicas que atendam às necessidades sociais apresentadas por essas famílias, como amparo material, orientações acerca dos serviços mínimos de saúde, educação e moradia. A política de segurança pública é afetada com o aumento do tráfico de drogas, além do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, como Conselho Tutelar Municipal.

[...] aos finais de semana, o patrulhamento da polícia militar é intensificado com soldados advindos de outros municípios, visto que o número de soldados e carros disponíveis são insuficientes para atender à demanda.²

Como exemplo, está prevista a construção de novo presídio no município de Aparecida de Goiânia/GO, isso sem qualquer tipo de estudo prévio e sem que a população tenha sido ouvida previamente, fato este que demonstra a lacuna legal existente e que acaba gerando efeitos para pessoas que não participam de um processo decisório que acaba gerando consequências para todos os municípios.

A legislação deve ser alterada para que a sociedade participe de forma ativa do processo decisório de instalação de presídios e unidades penais nos municípios, haja vista o impacto, na maior parte negativo, que a construção dos presídios causa para o município.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado DELEGADO WALDIR

² Tese disponível em: <file:///C:/Users/P_8041/Desktop/Silvia%20Aline%20S.%20Ferreira.pdf>, acessado em 8.11.2019, p. 112-114.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA
.....

Seção XII
Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

.....
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

.....
Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENais
.....

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997](#))

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995](#))

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995, e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010](#))

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010](#))

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015](#))

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015](#))

FIM DO DOCUMENTO